

**SERVIDOR PÚBLICO - MILITAR - CARGO PÚBLICO - ACUMULAÇÃO REMUNERADA -  
COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS - POSSIBILIDADE - ART. 37, XVI, DA  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

**Ementa: Servidor público militar. Acumulação de cargos públicos. Enfermeiro. Compatibilidade de horários. Possibilidade. Sentença confirmada.**

**- O art. 37, XVI, da Constituição Federal, que trata da acumulação de cargos públicos, bem como traz suas exceções, aplica-se aos servidores públicos militares.**

**- A Constituição Federal excepciona a regra da incompatibilidade remunerada de cargos públicos, admitindo a acumulação de dois cargos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, desde que haja compatibilidade de horários e seja observado o teto constitucional.**

**Em reexame necessário, confirma-se a sentença, prejudicado o recurso voluntário.**

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0024.04.288546-7/001 - Comarca de Belo Horizonte - Remetente: Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda da Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Estado de Minas Gerais - Apelada: Nívia Maria de Barcelos - Relator: Des. KILDARE CARVALHO

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM CONFIRMAR A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

Belo Horizonte, 16 de novembro de 2006.  
- *Kildare Carvalho* - Relator.

**Notas taquigráficas**

Proferiu sustentação oral, pela apelada, o Dr. Ruy Xavier de Aguiar.

O Sr. Des. *Kildare Carvalho* - Trata-se de reexame necessário, bem como de recurso de apelação interposto em face da r. sentença proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Belo Horizonte, que, nos autos da ação declaratória ajuizada por Nívia Maria de Barcelos contra o Estado de Minas Gerais, julgou procedente o pedido inicial, para declarar o direito da autora de acumular dois cargos públicos, ambos no setor de enfermagem, sendo um na Polícia Militar e o outro no Núcleo

de Cirurgia Ambulatorial do PAM, na Prefeitura Municipal de Belo Horizonte.

Alega o apelante que a exceção contida no art.37, XVI, da Constituição Federal não se aplica à autora, já que, antes de ser enfermeira, é ela considerada militar, pertencendo aos quadros da PMMG para todos os fins. Sustenta que está a requerente sujeita a regime de dedicação exclusiva, razão pela qual não lhe é permitida a acumulação de quaisquer cargos. Invocando ainda os comandos do art.142, § 3º, II, da CF/88, bem como da Lei Complementar nº 28/93, finaliza requerendo a reforma integral da r. sentença.

Conheço da remessa oficial do processo, bem como do apelo voluntário interposto, presentes os pressupostos para a sua admissão.

Versam os autos sobre ação declaratória que a autora Nívia Maria de Barcelos ajuizou em face do Estado de Minas Gerais, pretendendo ver declarado seu direito de acumular os dois cargos de enfermeira que atualmente exerce: um, perante a Polícia Militar, desde 9 de junho de 2004, no horário de 7 às 12h; e outro, perante a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, desde 24 de julho de 2000, no horário de 15 às 19h.

Informa que recebeu comunicado do CAP - Conselho de Administração de Pessoal - noticiando a suposta ilicitude da acumulação e oferecendo-lhe prazo de trinta dias para optar pelo cargo em que iria permanecer, sob pena de ser transferida para a reserva não remunerada (f. 13/15-TJ).

O MM. Juiz primevo julgou procedente o pedido, por entender que o dispositivo constitucional que trata da acumulação de cargos públicos é aplicável a todo servidor público, seja ele civil ou militar.

Pois bem.

Em suas razões de recurso, o apelante fulcra seu inconformismo em relação à sentença no argumento principal de que as exceções contidas no art. 37, XVI, da Constituição Federal não se aplicam aos militares.

Tal alegação, entretanto, não se encontra em consonância com o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe a interpretação e guarda da Constituição.

Já em 1995, no julgamento do Mandado de Segurança nº 22.182, em que o Relator foi o Ministro Moreira Alves, o Supremo havia consignado a igualdade entre os servidores públicos civis e militares, se não, vejamos:

Mandado de segurança.

- Validade do ato administrativo desta Corte que condicionou a posse de oficial da reserva remunerada do Exército, no cargo de Técnico Judiciário do quadro da Secretaria do Tribunal, à renúncia concomitante aos proventos da reserva remunerada. O Plenário desta Corte, recentemente, ao julgar o RE nº 163.204, firmou o entendimento de que, em face da atual Constituição, não se podem acumular proventos com remuneração na atividade, quando os cargos efetivos de que decorrem ambas essas remunerações não sejam acumuláveis na atividade.

- Improcedência da alegação de que, em se tratando de militar que aceita cargo público civil permanente, a única restrição que ele sofre é a prevista no § 3º do artigo 142: a de ser transferido para a reserva. A questão da

acumulação de proventos com vencimentos, quer se trate de servidor público militar, quer se trate de servidor público civil, se disciplina constitucionalmente de modo igual: os proventos não podem ser acumulados com os vencimentos. Não sendo os proventos resultantes da reserva remunerada acumuláveis com os vencimentos do cargo de técnico judiciário, se o impetrante quiser tomar posse neste, deverá necessariamente optar por sua remuneração, porquanto não se pode exercer cargo público gratuitamente, o que implica dizer que terá de renunciar à percepção dos proventos resultantes da inatividade militar. Mandado de segurança indeferido (MS 22.182/RJ, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 10.08.1995).

Essa igualdade, por sua vez, tornou-se ainda mais expressa e patente após a Emenda Constitucional nº 18/98, que, alterando a redação original da Constituição Federal de 1988, suprimiu os títulos “Dos Servidores Públicos Civis”, que constava da Seção II do Capítulo VII, e “Dos Servidores Públicos Militares”, tratados na Seção III desse mesmo capítulo.

A partir da referida emenda, a Seção II passou a se referir apenas a “Dos Servidores Públicos”, e a Seção III consta agora como “Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios”, a meu aviso, não mais distinguindo a disciplina de um e de outro.

Em verdade, a Seção III traz apenas a expressão “Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios”, a fim de deixar claro que todos são considerados servidores públicos submetidos às mesmas regras, isto é, àquelas que se aplicam à Administração Pública como um todo.

É evidente, por outro lado, que a carreira militar tem as suas peculiaridades e, por isso, é tratada em seção distinta.

O certo é que, a meu ver, a existência de algumas normas que distingam os servidores públicos civis dos militares não implica dizer que são eles regidos por regras e princípios absolutamente apartados.

Trata-se apenas de uma forma de regular diferenças, as quais - não há dúvida - são patentes, e, de certa forma mais ou menos visível, acontecem de carreira para carreira.

Não há como negar, por outro lado, que os servidores públicos militares se encontram sob o manto das normas dos artigos aplicáveis aos servidores públicos civis, principalmente as normas elencadas na Seção I, “Disposições Gerais”, onde se insere o inciso relativo à regra da inacumulatividade de cargos públicos.

Como se sabe, dentro de um mesmo Capítulo (VII - Da Administração Pública), as disposições gerais lançadas na preliminar Seção I, a meu aviso, aplicam-se a todas as demais Seções (II e III). É preciso que se ressalte: onde a lei não restringe, não cabe ao intérprete restringir.

Saliente-se ainda que, quando a Constituição quer referir-se, dentro deste capítulo, apenas ao servidor público civil, assim o faz expressamente, como no caso do direito à livre associação sindical (art. 37, VI, CF/88).

Sobre essas conclusões, também já se pronunciou este Tribunal:

Mandado de segurança - Policial militar - Acumulação de cargo - Professor - Princípio da acumulação. - O princípio da acumulação é dirigido ao servidor civil e militar, de modo que o administrador público deve aplicar a regra de exceção em favor de ambos (Apelação nº 243.551-9, Rel. Des. Nilson Reis, DJ de 11.03.2003).

Portanto, tendo em vista a possibilidade de aplicação dos comandos do art. 37, XVI, bem como de suas exceções, tanto ao servidor público civil como ao militar, volvo à realidade fática destes autos.

Como se disse, a apelada exerce os cargos de enfermeira na Polícia Militar de 7 às 12h, de segunda a sexta-feira, além de um plantão de 24 horas mensal, em final de semana (documento de f. 11-TJ) e o de enfermeira na Prefeitura Municipal de Belo Horizonte no horário de 15 às 19h (declaração de f. 12-TJ).

Com efeito, o cumprimento do primeiro requisito constitucional para a excepcional situação de acumulação remunerada de cargos públicos restou sobejamente demonstrado.

A segunda condição, como se vê dos contracheques de f. 16-TJ, também restou atendida, já que os vencimentos da autora não ultrapassam o teto constitucional, estando, portanto, dentro da hipótese de observância ao disposto no art. 37, XI, da Carta Magna.

Dessarte, resta analisar se os cargos que exerce a recorrida são acumuláveis, nos termos da excepcionalidade prevista no art. 37, XVI, c, da Constituição Federal.

Desnecessárias maiores elucidações para tal desiderato já que, como iniludivelmente comprovado, a autora exerce simultaneamente, com compatibilidade de horários e respeitado o teto constitucional, dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, qual seja dois cargos de enfermeira.

Portanto, estando presente *in casu* o preenchimento de todas as exigências constitucionais para a acumulação enquadrada na exceção do permissivo constitucional, não há como deixar de reconhecer o direito da apelada.

Com essas considerações, em reexame necessário, confirmo a r. sentença restando prejudicado o apelo voluntário.

Custas, na forma da Lei nº 14.939/2003.

O Sr. Des. Maciel Pereira - Sr. Presidente. Registro que estive atento ao pronunciamento da tribuna e peço vista dos autos.

**Súmula** - PEDIU VISTA O REVISOR, APÓS VOTAR O RELATOR, QUE, EM REEXAME NECESSÁRIO, CONFIRMAVA A SENTENÇA, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

### Notas taquigráficas

O Sr. Presidente (Des. Kildare Carvalho) - O julgamento deste feito foi adiado na sessão do dia

09.11.2006, a pedido do Revisor, após meu voto como Relator, em reexame necessário, confirmando a sentença, prejudicado o recurso voluntário.

Com a palavra o Des. Maciel Pereira.

O Sr. Des. Maciel Pereira - Sr. Presidente. Examinando os autos, cheguei à

mesma conclusão de V. Ex<sup>a</sup>., motivo por que o acompanho.

A Sr.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Albergaria Costa - De acordo.

*Súmula* - CONFIRMARAM A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

-:-:-